



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Tramandaí

Rua Vergueiros, 163, 3ª Vara Cível Esp. em Fazenda Pública - Bairro: Centro - CEP: 95590000 - Fone: (51) 3098-5594 - Balcão Virtual: (51) 998573897 - Email: frtramanda3vciv@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5020172-17.2025.8.21.0073/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE CIDREIRA / RS

RÉU: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

RÉU: EQUATORIAL S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE CIDREIRA ajuizou Ação Civil Pública contra **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D** e **EQUATORIAL ENERGIA S.A.**, todos devidamente qualificados, em que narrou, em síntese, que a população local enfrenta graves e recorrentes deficiências no fornecimento de energia elétrica pela concessionária ré, o que acarreta prejuízos aos consumidores. Argumentou sobre a precariedade da infraestrutura da rede de distribuição de energia na localidade, apontando riscos estruturais graves decorrentes da inclinação e iminência de queda de diversos postes de madeira em vias públicas, conforme termos detalhados em levantamento realizado pela Defesa Civil Municipal e pela Secretaria de Segurança Pública e Trânsito. Indicou dezenas de endereços com fios caídos e postes avariados e defendeu a essencialidade do serviço público e a aplicação da responsabilidade civil objetiva das rés. Por tais razões, requereu, em sede de tutela de urgência, a determinação de restabelecimento do serviço em prazos estritos regulamentados pela agência reguladora e a apresentação de plano de trabalho para substituição total de postes de madeira comprometidos por estruturas de concreto armado. No mérito, requereu a procedência definitiva das obrigações de fazer, bem como a condenação das rés ao ressarcimento por danos materiais genéricos e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (evento 3).

As rés apresentaram contestação conjunta no evento 10, na qual arguíram, em caráter preliminar, a irregularidade da representação processual do autor devido a procuração desatualizada, a inépcia dos pedidos de restabelecimento em eventos futuros e indeterminados e de danos morais coletivos por ausência de valor certo, bem como a impossibilidade de inversão genérica do ônus probatório. No mérito, alegaram os desafios estruturais herdados da gestão estatal anterior e destacaram a realização de investimentos superiores a R\$ 1,5 milhão em melhorias na rede do Município de Cidreira no biênio de 2024 e 2025. Atribuíram os eventos de interrupção de energia à excludente de responsabilidade por força maior decorrente de severo ciclone extratropical que atingiu o litoral no fim de julho de 2025, o qual fundamentou a edição de decreto de emergência pelo próprio ente municipal. Defenderam a aplicação da responsabilidade subjetiva por omissão genérica ante a inexistência de nexo causal e impugnaram a ocorrência de danos materiais individuais homogêneos e de danos morais coletivos. Encerraram, com pedido de improcedência.

Houve réplica (evento 16).

As partes foram intimadas acerca do interesse na produção de outras provas (evento 18).

O Município de Cidreira manifestou-se no evento 26 noticiando o agravamento das avarias estruturais nos postes em período compreendido entre dezembro de 2025 e janeiro de 2026.

O Ministério Público, em parecer, opinou pela parcial procedência dos pedidos inicialmente deduzidos (evento 45).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória por danos materiais e morais coletivos em que o Município de Cidreira alega inadequação e descontinuidade na prestação de serviço essencial de energia elétrica pelas concessionárias rés, com ênfase na precariedade e risco de queda de postes de madeira na municipalidade.

O cerne da presente controvérsia cinge-se em verificar a existência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica prestado pelas requeridas no território do Município de Cidreira, caracterizada pela ineficiência e descontinuidade do fornecimento, bem como pelo estado de deterioração e inclinação de postes de madeira que sustentam a rede elétrica. Cumpre, ainda, averiguar a ocorrência de nexo de causalidade entre as

alegadas falhas e os danos experimentados pela coletividade, bem como se há configuração de excludente de responsabilidade decorrente de caso fortuito ou força maior relacionados a ciclones extratropicais e intempéries climáticas no litoral do Rio Grande do Sul.

De início, impõe-se a análise de qual a legislação aplicável na situação em comento.

É fato incontroverso que a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D e a controladora Equatorial Energia S.A. atuam no mercado na qualidade de prestadoras do serviço essencial de distribuição de energia elétrica por delegação do poder concedente federal.

Dessa forma, é aplicável o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, porquanto, que dispõe que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da demonstração de dolo ou culpa na conduta administrativa ou operacional.

Ademais, o art. 14 do CDC estabelece expressamente a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, assim como o art. 22 do mesmo diploma legal estipula o dever de as concessionárias fornecerem serviços adequados, eficientes, seguros e, em se tratando de serviços essenciais como a energia elétrica, contínuos, sob pena de serem compelidas a cumprir suas obrigações estruturais e a reparar os danos causados.

Diga-se que a atividade de distribuição de energia elétrica é qualificada como atividade econômica de alto risco técnico e operacional, auferindo a concessionária lucros decorrentes da exploração exclusiva do fornecimento de um serviço vital à sociedade e, por via de consequência jurídica, deve suportar integralmente os ônus e os riscos inerentes a esse empreendimento.

Considerando que o serviço de distribuição de energia elétrica é de natureza essencial, é ônus da concessionária mantê-lo de forma adequada, eficiente, seguro e contínuo, como disciplina a Lei nº 8.987/95 (Lei de Licitações).

Nesse sentido, assinalo que o argumento das requeridas de que o Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 81/1999-ANEEL, celebrado no ato de privatização da CEEE-D em 2021, fixou metas escalonadas de eficiência para o atingimento dos indicadores regulatórios de continuidade (DEC e FEC) ao longo de cinco anos, postergando as obrigações definitivas de conformidade para o final do período de transição em 2026, não constitui salvo-conduto para a prestação de serviços deficientes, perigosos ou ineficientes aos consumidores locais, tampouco afasta o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário em sede de jurisdição coletiva.

Se a rede herdada pelas rés apresentava grave degradação estrutural decorrente de décadas de inércia estatal, tal circunstância compõe o passivo empresarial assumido pelas concessionárias no momento em que adquiriram o controle da concessão mediante certame de desestatização, não podendo o consumidor ser compelido a suportar os prejuízos de um serviço precário enquanto a empresa reestrutura suas finanças até o atingimento do equilíbrio financeiro previsto para 2027.

Dito isso, a análise do acervo probatório carreado aos autos revela de forma evidente que o serviço de fornecimento de energia elétrica em Cidreira tem sido prestado de maneira deficiente e insegura pelas requeridas.

O Parecer Técnico nº 004/2025 emitido pela Defesa Civil Municipal (doc. “parecer3” do evento 1) constatou, após vistorias de campo e registros fotográficos detalhados, que mais de 50% dos postes de madeira que dão suporte à fiação elétrica do Município encontram-se com comprometimento estrutural severo, decorrente de apodrecimento, rachaduras e desgaste material profundo. O órgão registrou que tais estruturas apresentam risco iminente de tombamento sobre vias públicas, calçadas, residências e transeuntes, configurando estado de perigo à integridade física da população e caracterizando situação extrema de risco.

Os registros fotográficos colacionados no evento 1 e corroborados pelos fatos novos documentados no evento 26 expõem a gravidade da situação fática, uma vez que constam imagens de postes de madeira visivelmente apodrecidos na base, sustentados de forma precária por cabos de aço improvisados, inclinados de forma acentuada sobre o leito de vias públicas urbanas e residenciais, além de fiação elétrica de alta e baixa tensão exposta à altura de pedestres e isoladores danificados.

Aliás, as constatações trazidas pelos documentos anexados no evento 26 acabam por refutar o argumento das requeridas no evento 14, quando defenderam que apenas três endereços demandavam providências emergenciais.

A instalação de reforços paliativos de madeira em estruturas já condenadas pelo desgaste do tempo – conforme demonstrado nos documentos anexados no evento 26 – denota descaso para com os deveres de segurança e de atualidade das instalações elétricas, consagrados no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95.

A permanência de fiações energizadas caídas ou com altura reduzida na via pública, postes inclinados que abrigam transformadores pesados e redes de transmissão frágeis caracterizam falha na segurança do serviço, expondo a população a riscos graves de acidentes elétricos por eletrocussão e de lesões por esmagamento em face de eventual tombamento de estruturas.

Ademais, os indicadores de continuidade do serviço demonstram que as interrupções do fornecimento superaram substancialmente os padrões toleráveis. Conforme dados extraídos do portal da ANEEL e admitidos pelas próprias partes, o indicador DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) no conjunto de Palmares do Sul, que atende parte relevante do Município de Cidreira, elevou-se de 29,69 horas em 2023 para 57,07 horas em 2024, patamar que ultrapassa em quase cinco vezes o limite padrão regulamentar estabelecido de 11,00 horas.

Ainda que as rés sustentem que outros conjuntos elétricos locais como “Pinhal” e “Osório 1” apresentem indicadores médios compatíveis com as metas contratuais, a gravidade e a duração das interrupções sofridas por milhares de moradores do conjunto superador dos limites caracterizam falha severa na regularidade da prestação do serviço público pelas requeridas.

Por sua vez, não se nega que intempéries climáticas de extrema magnitude possuem o condão de romper o nexo de causalidade em situações em que os danos decorrem de forma exclusiva e direta do fenômeno natural inevitável, conforme tese consolidada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 32; todavia, a análise do caso concreto revela que os problemas estruturais de manutenção debatidos na presente ação civil pública não se limitam e não decorrem unicamente dos episódios climáticos de julho e agosto de 2025.

Como já dito, as provas documentais constantes dos autos, sobretudo os laudos detalhados emitidos pela Defesa Civil Municipal e o acervo fotográfico, atestam que a inclinação dos postes, o apodrecimento das bases de madeira e a precariedade geral das redes de distribuição constituem vícios estruturais crônicos, preexistentes aos eventos meteorológicos de 2025 e que persistiram inalterados no início do ano de 2026, conforme documentação anexada no evento 26.

O apodrecimento e a inclinação de dezenas de postes de madeira antigos não decorrem de força maior, mas sim de prolongada inércia e negligência administrativa no planejamento de substituição preventiva de postes obsoletos por novos suportes de concreto armado.

A excludente da força maior pressupõe a inevitabilidade dos efeitos do evento natural sobre uma infraestrutura que se encontrava em condições normais e adequadas de manutenção, o que não é o caso dos autos, conforme o acervo probatório carreado ao feito.

Ademais, a alegação de que o artigo 4º, parágrafo 3º, inciso I, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL afasta a caracterização de descontinuidade do serviço nas interrupções provocadas por motivo de força maior não exime as rés de restabelecerem a energia elétrica nos prazos adequados. Os Relatórios ISE colacionados pelas requeridas indicam períodos de interrupções prolongados, que ultrapassaram o tempo razoável de contingenciamento, deixando bairros inteiros, a exemplo do Distrito da Fortaleza, desprovidos de iluminação pública e energia doméstica por até sete dias consecutivos.

Mesmo diante de situações emergenciais severas, impõe-se à concessionária mobilizar efetivos extras e atuar de forma ágil e eficiente para mitigar os impactos da descontinuidade sobre serviços vitais da comunidade local, não sendo admissível que a população seja privada do acesso a um bem indispensável à dignidade por períodos flagrantemente abusivos sob o pretexto de dificuldades logísticas comuns.

Portanto, afasta-se a excludente de caso fortuito ou força maior sustentada na defesa.

Passo ao conhecimento do pedido de indenização por danos materiais coletivos.

O requerente postulou a condenação genérica das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados de forma individual aos consumidores locais em decorrência da descontinuidade abusiva do fornecimento de energia elétrica e queima de aparelhos eletrodomésticos.

As rés sustentam que as pretensões de ressarcimento por danos materiais possuem caráter individual heterogêneo, mostrando-se inviável sua veiculação de forma genérica e por meio de ação civil pública, uma vez que a extensão de eventuais prejuízos e o nexo de causalidade exigiriam análise particularizada de cada unidade consumidora, sob pena de indevida presunção de danos e enriquecimento sem causa.

Nesse ponto, concluo que a objeção apresentada pelas rés merece acolhimento, porquanto os supostos danos materiais sofridos pelos consumidores locais, como a queima de eletrodomésticos ou a perda de alimentos, possuem natureza estritamente individual e heterogênea.

A apuração de tais prejuízos exige o exame específico de cada caso, avaliando-se as condições das instalações internas de cada residência ou comércio, o tipo de equipamento afetado e a efetiva ocorrência de nexo causal com a falha na rede, o que afasta a homogeneidade necessária para a tutela coletiva.

Embora a ação civil pública seja via adequada para tutelar direitos individuais homogêneos, a pretensão indenizatória no caso concreto depende de dilação probatória particularizada para cada unidade consumidora, inviável por esta via processual.

No que tange ao dano moral coletivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Tese nº 125, firmou o entendimento de que o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que se caracteriza *in re ipsa*, dispensando a comprovação de dor, sofrimento ou abalo psíquico de cada um dos membros da coletividade.

Para a sua configuração, exige-se a demonstração de conduta antijurídica grave, capaz de violar de forma injusta e intolerável valores fundamentais socialmente compartilhados pela comunidade.

No caso em questão, depreende-se da prova carreada ao feito que a conduta das requeridas ultrapassou os limites do mero aborrecimento cotidiano ou do simples inadimplemento contratual comum.

A exposição de milhares de pessoas ao risco constante de morte ou lesões físicas graves, decorrente da omissão na conservação e substituição de centenas de postes de madeira apodrecidos com perigo iminente de tombamento nas calçadas e leitos de vias públicas urbanas, representa grave e direta agressão à incolumidade pública e à segurança social.

Ademais, a privação prolongada do fornecimento de energia elétrica, bem de consumo essencial à subsistência humana e ao funcionamento de serviços locais urgentes de saúde, educação e segurança pública, por períodos que alcançaram até sete dias de privação ininterrupta em algumas localidades, gerou inegável intranquilidade social e desestruturação econômica do comércio local.

A recalcitrância das rés em promover a substituição estrutural de postes nitidamente avariados e a adoção de medidas paliativas notoriamente frágeis (como a aposição de amarras temporárias em madeiras em decomposição), mesmo após reiteradas notificações do Procon Municipal e laudos conclusivos da Defesa Civil, evidenciam conduta de acentuada reprovabilidade social e descaso com os consumidores locais.

Revela-se caracterizada, portanto, a ofensa injusta aos valores extrapatrimoniais e o dever de indenizar o dano moral coletivo experimentado.

Para fins de fixação do montante indenizatório, cumpre observar a gravidade objetiva da conduta lesiva, a extensão geográfica e demográfica do dano causado, a capacidade econômica dos litigantes e o caráter pedagógico e punitivo da condenação, de modo a desestimular a reiteração de condutas omissivas na manutenção das redes concessionadas.

Com base nestes parâmetros, arbitro a indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quantia adequada e proporcional à dimensão da lesão, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado do Rio Grande do Sul (FRBL), em conformidade com o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985.

Em relação ao pleito de condenação de obrigação de fazer, de igual forma, merece guarida.

Isso porque, resta evidente a necessidade urgente de substituição integral de todos os postes de madeira avariados ou inclinados apontados pela parte autora por postes de concreto novos, como forma de restabelecer a segurança e a continuidade dos serviços prestados pelas demandadas.

A justificativa defensiva, no sentido de que os custos para a substituição das estruturas seriam exorbitantes e inviabilizariam a gestão orçamentária do empreendimento, não merece acolhida, já que, mesmo que demonstrada – o que não é o caso dos autos – não se presta a isentar as rés da sua obrigação básica de prestar serviço que não coloque em risco, de qualquer forma, os consumidores.

Considerando os locais descritos na petição inicial e os novos pontos de deterioração extrema noticiados no evento 26, fixa-se o prazo razoável de 90 (noventa) dias para que as rés procedam à substituição integral de todos os postes de madeira que se encontrem com bases comprometidas, rachaduras estruturais, inclinação perigosa ou reforços temporários por talas na municipalidade, devendo substituí-los por novos postes de concreto armado dotados da resistência técnica necessária para suportar as variações meteorológicas habituais da região.

Para assegurar o cumprimento tempestivo e eficaz desta decisão, com fulcro nos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, fixa-se multa diária pelo descumprimento injustificado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao patamar máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas ou indutivas de apoio que se revelarem necessárias no curso da execução do julgado.

Outrossim, em relação à obrigação de fazer de restabelecimento célere do fornecimento de energia elétrica, impõe-se determinar que as rés observem e cumpram rigorosamente os prazos regulamentares máximos previstos na Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL em todos os episódios futuros de descontinuidade do serviço que ocorrerem no Município de Cidreira.

Por fim, cabe acolher o argumento das requeridas de que é descabida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais neste feito, em atenção ao princípio da simetria aplicável na Ação Civil Pública, por força da interpretação do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Em face o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos inicialmente deduzidos por **MUNICÍPIO DE CIDREIRA** contra **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D** e **EQUATORIAL ENERGIA S.A.**, para:

a) condenar as rés, de forma solidária, na obrigação de fazer consistente em realizar vistoria de engenharia detalhada na totalidade da malha urbana e rural de Cidreira e proceder à substituição integral de todos os postes de madeira antigos, inclinados, com bases apodrecidas, com trincas estruturais ou sustentados de forma provisória por "talas" e escoras (incluindo todos os pontos elencados detalhadamente na petição inicial do evento 1

e na petição do evento 26), devendo substituí-los por postes novos de concreto armado de alta resistência, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de outras sanções por descumprimento de ordem judicial;

b) condenar as rés na obrigação de fazer de cumprir rigorosamente os prazos máximos regulamentares para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em casos de interrupções futuras ocorridas no Município de Cidreira, sob pena de incidência de multa no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hora de atraso injustificado além dos limites estabelecidos na Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, em favor do fundo de direitos difusos;

c) condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), montante que deverá ser acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária calculada pelo IPCA-E a partir da data de publicação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), valores que deverão ser revertidos integralmente ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado do Rio Grande do Sul (FRBL).

Tendo em vista os termos da fundamentação da sentença ora proferida, entendo preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, motivo pelo qual antecipo os efeitos da tutela, determinando que as rés cumpram imediatamente o determinado nos itens “a” e “b” da presente decisão.

Sem custas e honorários, forte o disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Documento assinado eletronicamente por **MILENE KOERIG GESSINGER, Juíza de Direito**, em 25/06/2026, às 14:39:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10109038045v2** e o código CRC **5eb41266**.

5020172-17.2025.8.21.0073

10109038045.V2